



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 25/2015

Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima.

RELATOR: Dep. Jeová Campos. (Substituído pelo Dep. Branco Mendes).

P A R E C E R Nº 50 / 15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 25/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima*, o qual "**Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências**".

Justificando a iniciativa da propositura, o autor alega que com o crescente acesso ao mercado de automóveis e motocicletas, as rodovias estaduais tornaram-se um campo de batalha, onde apenas veículos motorizados possuem vez.

Neste sentido, haveria uma total ausência de estímulo ao uso de veículos não poluentes e mobilidade de pedestres, porquanto inexistente espaço suficiente ou que garanta plenamente a integridade deste público.

Desta feita, ainda em sua justificação, defende o autor que a aprovação deste projeto, com a implantação de seus mecanismos, proporcionará reais garantias de respeito e integridade física ao ciclista e ao pedestre, uma vez que tem por escopo prevenir a ocorrência de fatos graves e irreversíveis relacionados aos acidentes de trânsito que ocorrem diariamente envolvendo este público.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima*, tem por escopo dispor sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências.

Pois bem, são consideradas rodovias estaduais, para fins de integração no Sistema Rodoviário Estadual, conforme a Lei Federal nº 9503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais pavimentadas que preencherem as condições elencadas no Anexo I do Decreto Estadual nº 28.045.

Apresentado este conceito, passo a analisar, pormenorizadamente, cada dispositivo deste Projeto de Lei Ordinária.

Em relação ao artigo 1º e seu parágrafo único, entendo que está sendo criada uma obrigação legal, legítima e justificada, para o Poder Executivo Estadual, mas sem aumentar despesas imediatas, sendo este dispositivo admissível.

De outra banda, no artigo 2º se determina que o Poder Executivo, nas pontes, viadutos e obras de arte especiais já existentes nas rodovias estaduais, deverá, por oportunidade de sua reforma e recuperação, implantar, obrigatoriamente, os espaços contidos no art. 1º.

Neste caso, entendemos que tal determinação merece, *data vênia*, uma ressalva, pois existe a possibilidade de que tal implantação, dada a diversidade de pontes, viadutos e obras de arte especiais, não possua viabilidade física de ser realizada, de maneira que apresentamos, em anexo, a fim de sanar sua injuridicidade, **emenda modificativa**, pois o ordenamento jurídico pátrio não permite que se crie obrigação impossível.

Na sequência, em seu artigo 3º, o Projeto de Lei propõe que, mediante a utilização de placas indicativas, seja informado aos pedestres e ciclistas que o acesso à faixa de rolagem das rodovias, inclusive as das pontes sobre rios, riachos, leitos naturais e assemelhados e, ainda, as das obras de arte especiais, destinada



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



apenas ao uso dos veículos, deve ser proibido a estes, de maneira que entendo ser legítima tal proposição, pois em consonância com o objetivo máximo deste Projeto de Lei como um todo, porém, apenas para aperfeiçoar a técnica legislativa, apresento, em anexo, **emenda modificativa**, pois não está claro a que se remete o termo "naquele trecho específico".

Por fim, acerca dos artigos 4º e 5º, entendemos que o Projeto de Lei não cria obrigações ilegais aos demais entes federativos, não ferindo o princípio federativo, notadamente a proteção da autonomia dos entes federados que, no entender de Uadi Lammego Bulos, em seu *Curso de Direito Constitucional* (2014), página 509, "*o respeito ao princípio federativo constitui uma salvaguarda da autonomia das pessoas políticas de Direito Público Interno, evitando ameaças à organização federal constituída*".

Assim, entendemos que estes dois últimos dispositivos apenas condicionam, com legitimidade, a Prefeitura que se utiliza de recursos públicos estaduais para fins de mobilidade urbana, bem como a expedição de licença e autorizações de órgãos estaduais para obras viárias federais ou oriundas de parceria público-privada à fiel observância desta lei, o que, em nosso entender, está dentro da competência material e legislativa da Assembleia Legislativa da Paraíba, pois se limita a criar obrigações dentro do território deste Estado e se atém a sua própria atividade administrativa.

Nestas condições, **mas com as alterações propostas nas emendas em anexo**, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 25/2015**, na sua forma alterada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2015.


DEP. JEOVA CAMPOS
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 25/2015

Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências.

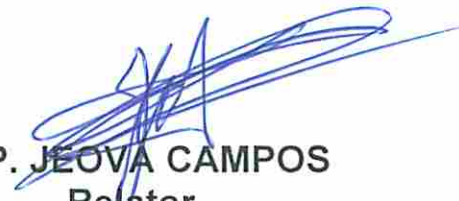
EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafos 5º e 8º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, emenda modificativa. Neste sentido, dê-se aos artigos 2º e 3º do PLO nº 25, de 2015, a seguinte redação:

"Artigo 2º - As pontes, viadutos e obras de arte especiais já existentes nas rodovias estaduais, deverão, no ato da sua ampliação, reforma e recuperação, implantar os espaços contidos no art. 1º, impreterivelmente protegidos pelo guarda corpo das pontes e elevados contidos nessas vias, salvo nos casos de comprovada impossibilidade física real desta implantação.

Artigo 3º - Placas indicativas informarão aos pedestres e aos ciclistas sobre a proibição de utilizarem a rodovia no trecho referente à sua faixa de rolagem, ficando esta e, inclusive, a das pontes sobre rios, riachos, leitos naturais e assemelhados, e, ainda, a das obras de arte especiais, tais como viadutos e elevados, apenas pra o uso dos veículos."

Sala das Comissões, em 20 de março de 2015.


DEP. JÉOVA CAMPOS
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

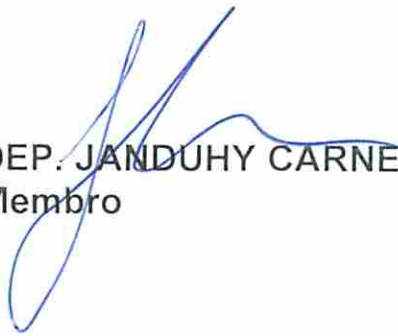
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 25/2015**, com as modificações apresentadas através da emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 7/5/15

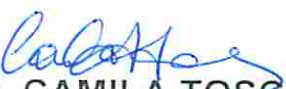

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANUEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 25/2015

Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafos 5º e 8º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, emenda modificativa. Neste sentido, dê-se aos artigos 2º e 3º do PLO nº 25, de 2015, a seguinte redação:

"Artigo 2º - As pontes, viadutos e obras de arte especiais já existentes nas rodovias estaduais, deverão, no ato da sua ampliação, reforma e recuperação, implantar os espaços contidos no art. 1º, impreterivelmente protegidos pelo guarda corpo das pontes e elevados contidos nessas vias, salvo nos casos de comprovada impossibilidade física real desta implantação.

Artigo 3º - Placas indicativas informarão aos pedestres e aos ciclistas sobre a proibição de utilizarem a rodovia no trecho referente à sua faixa de rolagem, ficando esta e, inclusive, a das pontes sobre rios, riachos, leitos naturais e assemelhados, e, ainda, a das obras de arte especiais, tais como viadutos e elevados, apenas pra o uso dos veículos."

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2015.


DEP. JEOVA CAMPOS
Relator